



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



**DIGITALIZADO**

PROTOCOLO Nº  
PAT Nº  
RECURSO  
EMBARGANTE  
EMBARGADO  
RELATOR

471172/2012-7  
0726/2012 – 1ª. URT  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
G & D COMERCIAL LTDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - SET  
JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

20, 07, 2017

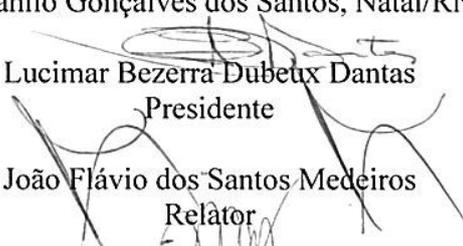
**ACÓRDÃO Nº 0099/2017- CRF**

EMENTA: PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 103 DO REGIMENTO INTERNO DO CRF.

1. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma da decisão, pois só é possível atribuir-lhes efeitos infringentes em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão, além disso, não foi apontado pela embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão, os quais são pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 103 do Regimento Interno do CRF, aprovado pela Resolução nº 001/2009-CRF e art. 1.022 do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em não conhecer os embargos declaratórios.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 11 de Julho de 2017

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora do Estado